

XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

MÁRCIO EDUARDO SENRA NOGUEIRA PEDROSA MORAIS

BENJAMIN XAVIER DE PAULA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Benjamin Xavier de Paula; José Querino Tavares Neto; Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa
Moraes. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-862-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e constituição.
XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

Apresentação

O Direito Penal no Brasil é um campo em constante transformação. Seus primeiros passos encontra lugar em um ordenamento jurídico que situa-se entre o local e o global, entre a colônia e a metrópole: Os Códigos ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal, dentre os quais, o Código Philippino ou Código Joanino foi o que mais influenciou - para o bem ou para o mal, a nossa tradição jurídica.

Com a Proclamação da Independência do Brasil em 1922 assistimos uma transição da antiga ordem jurídica fundada no Direito Canônico base do estado absolutista, para uma nova ordem jurídica designada de Direito Moderno que tem origem no estado constitucional. Na perspectiva do Direito Penal, o Código Criminal de 1830 e o Código Penal de 1940 foram os dois principais instrumentos do nosso ordenamento jurídico, que junto com as demais Leis extravagante, orientaram e orientam o caminho do ensino, da pesquisa, da teoria e da prática jurídica nos últimos 200 anos do Brasil independente - 1822-2022.

Ao longo desses 200 anos de nação, vimos mudar as teorias do direito, e do direito penal, de uma concepção fundada na teoria do crime, baseadas nos instrumentos de controle da conduta das pessoas, e das teorias da pena, baseadas na vingança pública, para uma teoria crítica que questiona os postulados do positivismo jurídico em favor da materialidade de um estado democrático efetivamente de direito.

As instituições de pesquisa jurídica assumiram um papel de protagonismo e sujeito político nesta ordem democrática, e dentre elas, o Conselho Nacional de Pesquisa em Direito - CONPEDI, constitui um dos principais atores deste campo institucional, e seus congressos anuais, são a arena onde boa parte da pesquisa jurídica se desenrola, e assume forma pública de diálogo nacional e internacional. O Direito Penal, Processo e Constituição é uma das principais áreas (GT) que compõem os congressos nacionais e internacionais do CONPEDI.

Esta publicação reúne os artigos acadêmico-científicos apresentados no XXX Congresso Nacional do Conpedi realizado na cidade de em Fortaleza/CE, nos 15, 16 e 17 de novembro de 2023 com o tema geral “Acesso À Justiça, Solução de Litígios e Desenvolvimento” Edital Nº 03/2023.

A presente publicação contempla um total de dezenove artigos. O primeiro é o trabalho de Kennedy da Nobrega Martins e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues “Autoritarismo e Sistema Penal: uma análise de intersecção e consequências”, uma pesquisa que estuda o fenômeno do autoritarismo e sua interação com o sistema penal com vistas a uma reflexão sobre relação entre o direito e o poder.

O segundo trabalho desta publicação é o estudo de Kennedy da Nobrega Martins e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues “Análise Econômica Do Direito Penal: o custo do encarceramento no Brasil e os desafios para a redução da criminalidade” analisa o custo do encarceramento no Brasil, sob a perspectiva da análise econômica do direito penal.

O terceiro trabalho desta publicação é o estudo de Dayton Clayton Reis Lima e Josinaldo Leal De Oliveira “Além Das Grades: avanços e dilemas da educação no contexto carcerário brasileiro” explora a relação entre a educação e o sistema carcerário brasileiro

O quarto trabalho desta publicação é o estudo de Claudio Alberto Gabriel Guimaraes, Alexandre Lobato Nunes e Hugo Leonardo Galvão de Carvalho “Acordo De Não Persecução Penal – Anpp: a importância do fator sociojurídico na importação de institutos estrangeiros” que trata do fator sociojurídico como elemento imprescindível para o aprimoramento da lei e da jurisprudência no âmbito do processo criminal no Brasil.

O quinto trabalho desta publicação é o estudo de Ana Carolina Figueiro Longo e Ana Luísa Batista Pereira “A Vida, O Cárcere E A (Des)Ressocialização” análise o aumento da população carcerária no Brasil no período de 1990 a 2021.

O sexto quarto trabalho desta publicação é o estudo de Débora Alécio, Gustavo Noronha de Avila e Daiany Barros de Oliveira “A (In) efetividade das medidas protetivas da Lei Maria da Penha como instrumento de proteção dos direitos da personalidade”, investiga as mulheres que sofreram violência tuteladas pela Lei Maria da Penha.

O sétimo trabalho desta publicação é o estudo de Débora Alécio e Gustavo Noronha de Avila “Eu juro que vi exatamente isso”: distorções da memória no processo penal e a violação da identidade enquanto um Direito da personalidade” analisa as falsas memórias e o direito da personalidade do acusado no Processo Penal.

O oitavo trabalho desta publicação é o estudo de Diego Alves Bezerra, Rodrigo Cavalcanti e José Orlando Ribeiro Rosário “Vedação ao Non Liqueet e o Princípio da Reserva Legal:

método de integração normativa como fator criativo de criminalização de condutas por decisões judiciais” trata da vedação ao non liquet, previsto no art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

O nono trabalho desta publicação é o estudo de Diego Alves Bezerra e Rodrigo Cavalcanti “autonomia da lavagem de dinheiro: prolegômenos hermenêuticos e sua tipificação” investiga o crime de lavagem de dinheiro introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n. 9.613/98.

O décimo trabalho desta publicação é o estudo de Fernando Augusto Risso, Lucas Paulo Fernandes e Lucas Hernandes Lopes “O cumprimento imediato da pena no Tribunal do Júri: caminhos sinuosos, alcances e limites da presunção de inocência no STF” trata das garantias fundamentais do jurisdicionado em face do recurso extraordinário nº 1.235.340 do STF.

O décimo primeiro trabalho desta publicação é o estudo de José Roberto da Silva “O parâmetro de controle de constitucionalidade das leis penais segundo o entendimento do SFT” analisa o entendimento do STF a respeito do controle de constitucionalidade das leis penais.

O décimo primeiro trabalho desta publicação é o estudo de Mateus Venícius Parente Lopes “Combate à corrupção no futebol: o compliance criminal como instrumento de prevenção de fraudes em apostas esportivas” análise a importância do compliance criminal no enfrentamento das apostas esportivas fraudulentas no futebol.

O décimo primeiro trabalho desta publicação é o estudo de Mateus Venícius Parente Lopes e Ênio Stefani Rodrigues Cardoso Cidrão “O informativo 759 do STJ sob a perspectiva do garantismo hiperbólico monocular” investiga o que Douglas Fischer denomina de Garantismo Hiperbólico Monocular e o sistema de proteção dos direitos fundamentais.

O décimo quarto trabalho desta publicação é o estudo de Rayssa Martins Escosteguy e Antonio Rodrigo Machado de Sousa “O pedido de absolvição pela acusação e a (im) possibilidade de condenação penal”. analisa a compatibilidade e incompatibilidade do art. 385 do Código de Processo Penal com a Carta Magna de 1988.

O décimo quinto trabalho desta publicação é o estudo de Jussara Schmitt Sandri “O tratamento penal da lesão corporal dolosa de natureza gravíssima” analisa o crime de lesão corporal na Lei 13.142/2015 e na Lei 8.072/1990.

O décimo sexto trabalho desta publicação é o estudo de Thiago Gomes Viana e Luis Alberto Oliveira da Costa “Racismo, "labelling approach" e reconhecimento pessoal: análise da jurisprudência do STF e do STJ” . analisa as decisões do STJ e do STF acerca da obrigatoriedade do cumprimento do art. 226 do Código de Processo Penal (CPP).

O décimo sétimo trabalho desta publicação é o estudo de Sidney Soares Filho , Maria Trinyd Fernandes Parente e Cláudia Aparecida Ribeiro do Nascimento “Sanções Pecuniárias e Desigualdade Socioeconômica: uma necessária análise da execução penal e ressocialização no ceará” que investiga as implicações das sanções pecuniárias na vulnerabilidade socioeconômica dos apenados no sistema penal brasileiro, no Estado do Ceará.

O décimo oitavo trabalho desta publicação é o estudo de Sidney Soares Filho, Maria Trinyd Fernandes Parente e Maria Heloísa Nogueira da Silva Alves “A Inafastabilidade da Pena de Multa: a execução penal de hipossuficientes no tribunal de justiça do estado do ceará (tjce)” examina a abordagem do TJCE em relação à pena de multa e extinção da punibilidade.

O décimo nono trabalho desta publicação é o estudo de Fernando Augusto Risso e Paulo César Corrêa Borges “Crítica ao Entendimento dos Tribunais Superiores: o ônus da prova para aplicação da majorante do emprego de arma de fogo no roubo” que estuda a jurisprudência dos tribunais superiores sobre a majorante do emprego de arma de fogo no roubo.

Na qualidade de coordenadores agradecemos todos/as os/as autores/as em nome do CONPEDI e convidamos todos/as a leitura e estudo dos trabalhos apresentados.

Profº Drº José Querino Tavares Neto - UFG

Profº Drº Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Moraes - Universidade de Itaúna

Profº Drº Benjamin Xavier de Paula - FDUSP; PPGD/UnB

O TRATAMENTO PENAL DA LESÃO CORPORAL DOLOSA DE NATUREZA GRAVÍSSIMA

THE CRIMINAL TREATMENT OF INTENTIONAL BODILY INJURY OF A VERY SERIOUS NATURE

Jussara Schmitt Sandri ¹

Resumo

A Lei 13.142/2015 acrescenta ao rol dos crimes hediondos, no artigo 1º, inciso I-A, da Lei 8.072/1990, a lesão corporal dolosa de natureza gravíssima praticada contra autoridade ou agente das Forças Armadas (Marinha, Exército ou Aeronáutica); ou contra agentes de Segurança Pública (polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares, polícias penais federal, estaduais e distrital); ou integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição. Este estudo, que tem como objetivo realizar a análise do tipo, na metodologia opta por empregar o método de abordagem hipotético-dedutivo, tendo como procedimento de pesquisa o bibliográfico, sendo discutidos conceito e aspectos fundamentais sobre o bem jurídico tutelado, os sujeitos, o tipo objetivo, consumação e tentativa, natureza hedionda e demais considerações críticas sobre o tema.

Palavras-chave: Lei 13.142/2015, Lei 8.072/1990, Crimes hediondos, Membros da força nacional de segurança pública, Integrantes do sistema prisional

Abstract/Resumen/Résumé

The Law 13.142/2015 adds to the list of heinous crimes, in article 1, item I-A, of Law 8.072/1990, intentional bodily harm of a very serious nature committed against an authority or agent of the Armed Forces (Navy, Army or Air Force); or against Public Security agents (federal police, federal highway police, federal railway police, civil police, military police and military fire departments, federal, state and district criminal police); or members of the prison system and the National Public Security Force, in the exercise of the function or as a result of it, or against their spouse, partner or blood relative up to the third degree, due to this condition. This study, which aims to carry out the analysis of the type, in the methodology chooses to employ the hypothetical-deductive method of approach, having as research procedure the bibliographical one, being discussed concept and fundamental aspects about the protected legal interest, the subjects, the objective type, consummation and attempt, hideous nature and other critical considerations on the subject.

¹ Doutora em Direito. Mestra em Ciências Jurídicas. Especialista em Direito e Políticas Públicas. Possui graduação em Direito e Licenciatura em Letras. Professora efetiva no Instituto Federal do Paraná.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law 13.142/2015, Law 8.072/1990, Heinous crimes, Members of the national public security force, Members of the prison system

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.142, de 06 de julho de 2015 veio acrescentar ao rol dos crimes hediondos, no artigo 1º, inciso I-A da Lei nº 8.072, de 25 de julho 1990, o crime de lesão corporal dolosa de natureza gravíssima, que se trata de uma causa de aumento de pena da lesão corporal gravíssima, praticada contra determinadas pessoas, ou seja, em razão da qualidade da vítima.

Nesse contexto se apresenta o objetivo do presente estudo, que é realizar a análise do tipo relativo ao crime de lesão corporal dolosa de natureza gravíssima praticada contra pessoas que desempenham funções de segurança pública ou nacional, tais como os membros das Forças Armadas, integrantes das forças policiais de segurança pública, integrantes dos sistema prisional, membros da Força Nacional de Segurança Pública, bem como contra cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

Para atingir este mister, na metodologia empregada opta-se pela abordagem dedutiva, o que exige uma sistematização para a melhor compreensão do tema, visando, a partir das premissas investigadas, alcançar conclusões gerais, tendo como procedimento de pesquisa o bibliográfico aplicado para melhor conduzir e refletir a temática proposta.

Assim, inicialmente são apresentadas denominações e características pertinentes à conceituação de crime de lesão corporal dolosa de natureza gravíssima, sendo abordados alguns aspectos desse crime hediondo enquanto uma causa de aumento de pena da lesão corporal gravíssima em razão da qualidade da vítima.

Por fim, realiza-se a análise do tipo, discutindo os aspectos fundamentais sobre o bem jurídico tutelado, sujeitos, tipo objetivo, consumação e tentativa, classificação, pena, ação penal e demais considerações críticas sobre o tema.

2 DELINEAMENTOS SOBRE O ARTIGO 129 DO CÓDIGO PENAL

Antes de iniciar o estudo sobre o crime de lesão corporal dolosa de natureza gravíssima enquanto crime hediondo, considera-se de bom alvitre sublinhar alguns apontamentos sobre a estrutura do artigo 129 do Código Penal, que apresenta uma extensa e complexa normatização do crime de lesão corporal, sem a pretensão, contudo, de esgotar a temática, mas com o fim precípuo de delinear apenas uma visão panorâmica do assunto.

Assim, o crime de lesão corporal está previsto no artigo 129 do Código Penal, que subdivide as lesões corporais em simples ou qualificadas.

A lesão corporal simples, de natureza leve, está prevista no *caput* do artigo 129 do Código Penal¹, que determina a pena de detenção, de três meses a um ano para quem ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.

As lesões corporais qualificadas abarcam as lesões corporais graves, as lesões corporais gravíssimas e a lesão corporal seguida de morte.

As lesões corporais qualificadas como de natureza grave são assim consideradas em função do seu resultado. Estão previstas no artigo 129, parágrafo 1º do Código Penal², e têm como pena a reclusão, de um a cinco anos quando da lesão corporal resultar: ou incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; ou perigo de vida; ou debilidade permanente de membro, sentido ou função; ou aceleração de parto.

As lesões corporais são qualificadas como gravíssimas também em função do seu resultado, conforme artigo 129, parágrafo 2º do Código Penal³, tendo como pena a reclusão, de dois a oito anos, quando resultar: ou incapacidade permanente para o trabalho; ou enfermidade incurável; ou perda ou inutilização do membro, sentido ou função; ou deformidade permanente; ou aborto.

A lesão corporal seguida de morte está prevista no artigo 129, parágrafo 3º do Código Penal⁴, que prevê a pena de reclusão, de quatro a doze anos, quando da lesão corporal resultar a morte da vítima, desde que as circunstâncias evidenciem que o agente não pretendia e que nem assumiu o risco de produzir o resultado.

Uma causa de diminuição de pena ocorre na hipótese de o agente cometer a lesão corporal impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, tal como dispõe o artigo 129, parágrafo 4º do Código Penal⁵, que possibilita a redução da pena de um sexto a um terço.

¹ “Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano.”

² “§ 1º Se resulta: I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; II - perigo de vida; III - debilidade permanente de membro, sentido ou função; IV - aceleração de parto: Pena - reclusão, de um a cinco anos.”

³ “§ 2º Se resulta: I - Incapacidade permanente para o trabalho; II - enfermidade incurável; III - perda ou inutilização do membro, sentido ou função; IV - deformidade permanente; V - aborto: Pena - reclusão, de dois a oito anos.”

⁴ “§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo: Pena - reclusão, de quatro a doze anos.”

⁵ “Diminuição de pena – § 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.”

O artigo 129, parágrafo 5º do Código Penal⁶ prevê hipótese de substituição de pena quando as lesões não forem graves e que o crime tenha sido impellido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, ou, ainda, no caso em que as lesões corporais sejam recíprocas.

A lesão corporal culposa está prevista no artigo 129, parágrafo 6º do Código Penal⁷, que estabelece uma pena de detenção, de dois meses a um ano para esta modalidade de lesão corporal.

O parágrafo 7º do artigo 129 do Código Penal⁸ prevê hipóteses de aumento de pena de um terço quando a lesão corporal: resultar de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante; ou, sendo a lesão corporal dolosa praticada contra pessoa menor de quatorze ou maior de sessenta anos; ou se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.

Quando as consequências da lesão corporal culposa atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, conforme estabelece o parágrafo 8º do artigo 129 do Código Penal⁹.

O delito de violência doméstica está previsto no artigo 129, parágrafo 9º do Código Penal¹⁰ e se refere à lesão corporal praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem convive ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, tendo como pena a previsão de detenção, de três meses a três anos.

Na violência doméstica que resultar lesão corporal qualificada, ou seja, grave, gravíssima ou seguida de morte, tal como previsto no artigo 129, parágrafo 10 do Código Penal¹¹, a pena será aumentada em um terço.

⁶ “Substituição da pena – § 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis: I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior; II - se as lesões são recíprocas.”

⁷ “§ 6º Se a lesão é culposa: Pena - detenção, de dois meses a um ano.”

⁸ “Aumento de pena – § 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código.”

⁹ “§ 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.”

¹⁰ “Violência doméstica – § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.”

¹¹ “§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).”

Outra hipótese de aumento de pena no crime de violência doméstica está prevista no artigo 129, parágrafo 11 do Código Penal¹², que determina o aumento de um terço da pena quando for cometida contra pessoa portadora de deficiência.

E finalmente chegamos no crime de lesão corporal dolosa de natureza gravíssima, previsto no artigo 129, parágrafo 12 do Código Penal¹³, que estabelece o aumento da pena de um a dois terços se a lesão corporal for praticada contra autoridade ou agente das Forças Armadas (Marinha, Exército ou Aeronáutica); ou contra agentes de Segurança Pública (polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares, polícias penais federal, estaduais e distrital); ou integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

O parágrafo 13 encerra o artigo 129 do Código Penal¹⁴ e estabelece que se a lesão corporal for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, ou seja, envolvendo violência doméstica e familiar ou o menosprezo ou discriminação à condição de mulher, a pena será de reclusão, de um a quatro anos.

Assim, vistas estas peculiaridades estruturais do artigo 129 do Código Penal, passa-se a discutir, no próximo tópico, a lesão corporal gravíssima.

3 LESÃO CORPORAL DOLOSA DE NATUREZA GRAVÍSSIMA

O artigo 129 do Código Penal prevê diferentes modalidades de lesão corporal, tal como visto alhures, quais sejam: leve; grave; gravíssima; seguida de morte; culposa e violência doméstica.

Antes da análise da lesão corporal gravíssima, é de bom alvitre compreender o conceito de lesão corporal em sentido amplo, ou seja, a lesão corporal considerada simples ou fundamental, que “[...] consiste em todo e qualquer dano produzido por alguém, sem *animus necandi*, à integridade física ou à saúde de outrem.” (BITENCOURT, 2022, p. 142).

¹² “§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.”

¹³ “§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços.”

¹⁴ “§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos).”

Nesse pensar, a ofensa é dirigida contra a integridade corporal ou contra a saúde de outrem, sendo que o termo outrem se refere a qualquer pessoa humana viva.

Segundo o entendimento de Regis Prado, a lesão corporal pode ser definida como “[...] a alteração prejudicial – anatômica ou funcional, física ou psíquica, local ou generalizada – produzida, por qualquer meio, no organismo alheio.” (PRADO, 2021, p. 133).

Ademais, o delito de lesão corporal envolve não somente aquelas situações de ofensa à integridade corporal ou à saúde da vítima criadas originalmente pelo agente, mas também a agravamento de uma situação já existente. (GRECO, 2022, p. 189).

Assim, a lesão corporal abrange qualquer ofensa à normalidade funcional do organismo humano, tanto do ponto de vista anatômico quanto do fisiológico ou psíquico,¹⁵ de maneira que é improvável uma perturbação mental sem que acarrete um dano à saúde, ou um dano à saúde sem uma ofensa corpórea, ou seja, o objeto da proteção legal é a integridade física e a saúde da pessoa humana. (BITENCOURT, 2022, p. 142).

Para ser caracterizada como gravíssima, a ofensa à integridade física ou à saúde da pessoa humana é considerada muito mais séria e importante do que a lesão simples ou leve¹⁶, ou seja, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 129 do Código Penal, será considerada gravíssima a lesão corporal que resultar em incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, deformidade permanente ou aborto.

A lesão corporal de natureza gravíssima recebe o acréscimo de um a dois terços da pena, tonando mais grave a consequência jurídica do delito, sem qualquer interferência na redação do tipo de lesão corporal em si, nem mesmo inovando quanto à ampliação da proteção sobre os bens jurídicos efetivamente tutelados pela norma penal incriminadora em tela, que são, basicamente, a integridade pessoal (física, corporal ou mental), abarcando ainda a integridade física e a psíquica. (BITTAR, 2022, p. 103).

¹⁵ A lesão corporal “Trata-se de uma ofensa física voltada à integridade ou à saúde do corpo humano. Não se enquadra neste tipo penal qualquer ofensa moral. Para a configuração do tipo, é preciso que a vítima sofra algum dano ao seu corpo, alterando-se interna ou externamente, podendo, ainda, abranger qualquer modificação prejudicial à sua saúde, transfigurando-se qualquer função orgânica ou causando-lhe abalos psíquicos comprometedores. Não é indispensável a emissão de sangue ou a existência de qualquer tipo de dor. Tratando-se de saúde, não se deve levar em consideração somente a pessoa saudável, vale dizer, tornar enfermo quem não estava, mas, ainda, o fato de o agente ter agravado o estado de saúde de quem já se encontrava doente.” (NUCCI, 2022, p. 119).

¹⁶ Nucci adverte que: “Ontologicamente, inexiste diferença entre quaisquer dos tipos de lesão corporal dolosa, embora, para efeito de punição, leve-se em consideração a espécie de dano causado à vítima. Ademais, em primeiro lugar, vale observar que a denominação lesão corporal gravíssima advém da doutrina e da jurisprudência, pois o legislador não incluiu esse título no tipo penal. Consta somente lesão grave, abrangendo dois parágrafos (1.º e 2.º).” (NUCCI, 2022, p. 123).

Insta esclarecer, por oportuno, que ao tipificar o crime lesão corporal gravíssima o Código Penal não utiliza expressamente esse termo, que é adotado na jurisprudência e pelos doutrinadores como forma de distinguir a lesão corporal gravíssima da lesão grave.

4 LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA CONFORME O RESULTADO

Considerando que a lesão corporal é caracterizada como gravíssima segundo os seus resultados, passa-se a analisar cada uma dessas modalidades previstas nos incisos I a V do parágrafo 2º do artigo 129 do Código Penal.¹⁷

Sendo um crime que deixa vestígios, há necessidade de ser produzida prova pericial, comprovando-se a natureza das lesões. Até porque, as lesões corporais gravíssimas costumam acarretar danos tão severos que tornam difícil a sua reparação, demandando laudo pericial a comprovar a condição, isto é, a gravidade e a extensão da lesão que denota conduta ainda mais reprovável do agente.

4.1 INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

A incapacidade permanente para o trabalho, prevista no inciso I, se refere à inaptidão duradoura para exercer qualquer atividade laborativa lícita, ou seja, a vítima fica impedida de exercer qualquer atividade remunerada que implique seu sustento. (NUCCI, 2022, p. 128).

Segundo admoesta Luiz Regis Prado, não se trata da incapacidade temporária ou transitória para as ocupações habituais, mas sim daquela que se protraí indefinidamente no tempo, obstando o exercício de qualquer atividade profissional remunerada. (2021, p. 138).

Neste caso a vítima é duplamente ofendida, pois além da lesão corporal gravíssima, ainda sofre o prejuízo financeiro justamente por ficar incapacitada para o trabalho, impedindo o seu sustento.

No entanto, não se exige que a incapacidade seja perpétua,¹⁸ bastando um prognóstico firme de incapacidade irreversível,¹⁹ ou seja, a natureza das lesões não oferece condições de diagnosticar a época de uma possível cessação, de maneira que o termo permanente, na linguagem

¹⁷ “§ 2º Se resulta: I - Incapacidade permanente para o trabalho; II - enfermidade incurável; III - perda ou inutilização do membro, sentido ou função; IV - deformidade permanente; V - aborto: Pena - reclusão, de dois a oito anos.”

¹⁸ Para Damásio de Jesus: “Incapacidade permanente é a duradoura, longa e dilatada. Sempre que não se possa fixar o limite temporal da incapacidade, deve ser considerada permanente.” (JESUS, 2015, p. 64).

¹⁹ Prado complementa: “[...] bastando que se apresente de tal forma grave que permita um prognóstico seguro, indicativo de sua permanência.” (PRADO, 2021, p. 139).

do Código, tem o sentido contrário de transitório ou temporário, significando lesão durável, e não peregrina ou definitiva. (BITENCOURT, 2022, p. 148).

4.2 ENFERMIDADE INCURÁVEL

A enfermidade incurável, prevista no inciso II, se refere ao processo patológico, seja físico ou psíquico, em desenvolvimento que afeta a saúde geral,²⁰ não sendo necessária certeza no tocante à incurabilidade, bastando a séria probabilidade de inocorrência de cura, com base nos recursos e no estágio de desenvolvimento em que se encontra a medicina da época, devidamente atestada por laudo pericial. (PRADO, 2021, p. 139).

Importante esclarecer que a vítima não está obrigada a submeter-se a procedimento cirúrgico arriscado ou a tratamentos experimentais ou dolorosos (PRADO, 2021, p. 139) a fim de curar-se da enfermidade,²¹ pois ainda que haja justa recusa, subsiste a qualificadora. (JESUS, 2015, p. 64).

Por outro prisma, não se deve admitir a recusa imotivada e injustificada da vítima para tratar-se, pois se há recursos médicos suficientes para controlar a enfermidade gerada pela agressão, impedindo-a de se tornar incurável, é preciso que sejam utilizadas. (NUCCI, 2022, p. 128).²²

4.3 PERDA OU INUTILIZAÇÃO DO MEMBRO, SENTIDO OU FUNÇÃO

A perda ou inutilização do membro, sentido ou função, prevista no inciso III, está contida em núcleos distintos, que se referem à perda e à inutilização.²³

A perda, segundo o entendimento de Luiz Regis Prado, consiste na ablação do membro ou do órgão, responsável pelo desempenho de alguma função, inclusive sensitiva. Pode dar-se a

²⁰ Segundo Bitencourt: “Enfermidade incurável é a doença cuja curabilidade não é conseguida no atual estágio da Medicina, pressupondo um processo patológico que afeta a saúde em geral. A incurabilidade deve ser confirmada com dados da ciência atual, com um juízo de probabilidade. Incurável deve ser entendido em sentido relativo, sendo suficiente o prognóstico pericial para caracterizá-la, pois em termos de ciência médica nada é certo, tudo é provável, pode-se afirmar num exagero de expressão.” (BITENCOURT, 2022, p. 142).

²¹ Em complemento, Greco leciona: “A medicina aponta algumas doenças que são entendidas atualmente como incuráveis, a exemplo da lepra, da tuberculose, da sífilis, da epilepsia etc.” (GRECO, 2022, p. 199).

²² Nucci prossegue, advertindo que “Por outro lado, uma vez condenado o autor da agressão por lesão gravíssima, consistente em ter gerado ao ofendido uma enfermidade incurável, não cabe revisão criminal caso a medicina evolua, permitindo a reversão da doença. Caberia a revisão criminal apenas se tivesse havido erro quanto à impossibilidade de cura no momento da condenação, ou seja, a enfermidade era passível de controle e tratamento, mas tal situação não foi percebida a tempo.” (2022, p. 128).

²³ Segundo o entendimento de Nucci: “Perda implica destruição ou privação de algum membro (ex.: corte de um braço), sentido (ex.: aniquilamento da visão) ou função (ex.: ablação da bolsa escrotal, impedindo a função reprodutora). Inutilização quer dizer falta de utilidade, ainda que fisicamente esteja presente o membro ou o órgão humano. Assim, inutilizar um membro seria a perda de movimento da mão ou a impotência para o coito, embora sem remoção do órgão sexual. As hipóteses estão previstas no art. 129, § 2.º, III, do CP.” (NUCCI, 2022, p. 129).

perda por mutilação ou por amputação. A mutilação ocorre no momento da conduta delituosa, enquanto a amputação é feita através de intervenção cirúrgica subsequente, com o propósito de preservar a vida da vítima. (2021, p. 139).

Para Bitencourt, a perda ocorre quando cessa o sentido ou função, ou quando o membro ou órgão é extraído ou amputado, ou seja, perda é a extirpação ou eliminação de órgão (membro, sentido ou função). Pode operar-se por meio de mutilação ou amputação: a primeira ocorre no momento da ação delituosa, seccionando o órgão; a segunda decorre de intervenção cirúrgica, com a finalidade de minorar as consequências. (2022, p. 149).

A inutilização, conforme prossegue Prado, não configura a secção completa do membro ou a retirada do órgão, que continuam como parte integrante do organismo, restando, porém, inteiramente inaptos para o desempenho da função que lhes compete.²⁴ (PRADO, 2021, p. 139).

Há inutilização, de acordo com Bitencourt, quando cessa ou interrompe-se definitivamente a atividade do membro, sentido ou função, de maneira que na inutilização, não há a exclusão, mas a subsistência, embora inoperante.²⁵ Assim, a inutilização de membro, sentido ou função é a sua perda funcional; e perda é o perecimento físico, é a eliminação material do órgão. Desse modo, na inutilização o membro permanece ligado ao corpo, mas inoperante em sua atividade própria ou função. (BITENCOURT, 2022, p. 149).

Quanto aos termos membro, sentido ou função, é oportuna a lição de Nucci, que explica: “São membros do corpo humano: mãos, braços, pernas e pés. Os sentidos são a visão, a audição, o paladar, o olfato e o tato. As funções são orgânicas, compostas pelas funções renal, circulatória, respiratória etc.” (2022, p. 127).

4.4 DEFORMIDADE PERMANENTE

A deformidade permanente, prevista no inciso IV, segundo Prado, consiste em dano estético de certa monta, irreparável e notório, provocador de impressão vexatória e incurável pelos meios comuns. Deste modo, a vítima não está compelida a submeter-se a cirurgia plástica ou reparadora²⁶ e a permanência não implica perpetuidade, porém não há falar em deformidade

²⁴ Prado apresenta o exemplo da paralisia e prossegue com outro exemplo: “[...] se o ofendido perde um dos dedos de suas mãos, caracterizada está a debilidade permanente (art. 129, § 1.º, III, CP), mas se lhe é extraído o braço (ou a mão) – ou se, embora presente, está inteiramente privado de sua função – há a perda ou inutilização de membro, respectivamente, respondendo o agente pela lesão gravíssima em estudo.” (2021, p. 139).

²⁵ O autor esclarece, porém, que “[...] não caracteriza a “perda de membro, sentido ou função” a cirurgia que extrai órgãos genitais externos de transexual, com a finalidade de curá-lo ou de reduzir seu sofrimento físico ou mental. Aliás, essa conduta é atípica, não sendo proibida pela lei, nem mesmo pelo Código de Ética Médica. Falta o dolo de ofender a integridade física ou saúde de outrem.” (BITENCOURT, 2022, p. 149).

²⁶ Prado adverte que se a vítima “[...] o faz e há o desaparecimento da lesão, descaracteriza-se a lesão corporal gravíssima.” (PRADO, 2021, p. 139).

permanente se a lesão inicial, aparentemente indelével, resulta naturalmente em insignificante cicatriz. (PRADO, 2021, p. 139).

Para Greco, a deformidade modifica de forma visível e grave o corpo da vítima, mesmo que essa visibilidade somente seja limitada a algumas pessoas. Quanto à permanência, não se deve entendê-la no sentido de perpetuidade, ou seja, sem possibilidade de retorno à capacidade original, de modo que a permanência tem um sentido duradouro, mesmo que reversível, por exemplo, com o recurso da cirurgia plástica. (GRECO, 2022, p. 201).

Adota-se o entendimento de Nucci, ao lecionar que o tipo penal não exige, em hipótese alguma, que a deformidade seja ligada à beleza física, tampouco que seja visível.²⁷ O autor explica que a restrição construída por parte da doutrina e da jurisprudência é incompatível com a finalidade do artigo, pois desde que o agente provoque na vítima uma alteração duradoura nas formas originais do seu corpo humano, é de se reputar configurada a qualificadora. Para o autor, adotar-se posição contrária significaria exigir do juiz, ao analisar a lesão causada, um juízo de valor, a fim de saber se a vítima ficou ou não deformada conforme os critérios de estética que o magistrado possui, desconsiderando o desgosto íntimo causado a quem efetivamente sofreu o ferimento e a alteração do seu corpo. (2022, p. 132).

4.5 ABORTO

O aborto, previsto no inciso V, se refere à interrupção da gravidez causando a morte do feto. Bitencourt explica que se trata de crime preterdoloso, ou seja, há dolo em relação à lesão corporal e culpa em relação ao aborto que é provocado involuntariamente: o agente não o quer nem assume o risco de provocá-lo.²⁸ Segundo o autor, para que possa caracterizar-se a qualificadora da lesão corporal gravíssima, não pode ter sido objeto de dolo do agente, pois, nesse caso, terá de responder pelos dois crimes, lesão corporal e aborto, em concurso formal impróprio, ou, ainda, por aborto qualificado, se a lesão em si mesma for grave. (BITENCOURT, 2022, p. 150).

²⁷ Prado, porém, advoga: “Por fim, exige-se que o dano estético cause impressão desagradável, quando não repugnância e mal-estar, comprometendo a harmonia do corpo. Não se desfigura a permanência da deformidade quando possível a dissimulação através de certos artifícios (v.g., prótese, barba, peruca, maquiagem).” (PRADO, 2021, p. 140).

²⁸ Segundo o entendimento de Prado: “A lesão corporal é dolosa, e o resultado que agrava especialmente a pena (aborto) deve ser imputado ao agente a título de culpa. Todavia, se a vontade do agente se dirige à realização do resultado (morte do produto da concepção) como consequência direta de sua ação (dolo direto), ou considera como possível ou provável o seu advento, assumindo o risco de sua produção (dolo eventual), responde pelo delito de aborto (art. 125, CP), em concurso formal com a lesão à incolumidade da mulher grávida.” (2021, p. 140).

Nesta linha de pensar, Greco explica que o resultado não poderá ter sido querido, direta ou eventualmente, pelo agente, sendo, portanto, um resultado qualificador que somente poderá ser atribuído a título de culpa. Por se tratar de crime preterdoloso, a conduta deve ter sido dirigida finalisticamente a produzir lesões corporais na vítima, cuja gravidez era conhecida pelo agente. Contudo, segundo o autor, o resultado aborto não estava abrangido pelo seu dolo, direto ou eventual, sendo-lhe, entretanto, previsível. (GRECO, 2022, p. 201).

Nucci (2022, p. 134), por sua vez, leciona que nada exige, na lei penal, que o aborto somente pode ser punido a título de culpa. Para o autor, o crime é qualificado pelo resultado, admitindo dolo no antecedente e dolo no consequente, bem como dolo no antecedente e culpa no consequente. Segundo Nucci, é possível a incidência da lesão corporal gravíssima quando o agente agredir a mulher grávida provocando-lhe o aborto, ainda que tenha atuado com dolo no tocante ao resultado qualificador. Caso o legislador desejasse uma consequência diversa, isto é, a punição do aborto somente se houvesse culpa por parte do agente, deveria ter deixado isso bem claro, como o fez na lesão corporal seguida de morte.

5 NATUREZA HEDIONDA DA LESÃO CORPORAL DOLOSA GRAVÍSSIMA

A lesão corporal de natureza gravíssima será considerada hedionda quando praticada dolosamente em face de um determinado grupo de sujeitos passivos, ou seja, a natureza hedionda exige qualidade específica da vítima, independentemente do meio empregado.

No crime em comento, não se leva em consideração a situação de quem foi atingido, mas a qualidade de quem o sujeito ativo queria atingir e lesionar.

A pena para o crime de lesão corporal gravíssima é de reclusão, de dois a oito anos, sendo aumentada de um a dois terços quando praticada em razão da qualidade da vítima.

Seguindo esta linha de pensamento, é preciso compreender o âmbito de proteção da norma considerando a qualidade dos sujeitos passivos tendo em vista a função que desempenham, estendendo-se essa proteção às pessoas do cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau desses destinatários primários, em razão dessa condição.

5.1 CRIME QUALIFICADO EM RAZÃO DA VÍTIMA

A Lei nº 13.142/2015 insere a lesão gravíssima no rol dos crimes hediondos e estabelece o aumento da pena de um a dois terços se a lesão corporal for praticada contra autoridade ou

agente descrito nos artigos 142²⁹ e 144³⁰ da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

Autoridades ou agentes das Forças Armadas são pessoas integrantes da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica.

Agentes de Segurança Pública fazem parte de um dos seguintes órgãos: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares, polícias penais federal, estaduais e distrital.

Integrantes do sistema prisional são aquelas pessoas que atuam em estabelecimentos prisionais ou penais. Estabelecimentos prisionais são destinados ao cumprimento da pena e incluem os regimes fechado, semiaberto ou aberto, podendo ser masculinos ou femininos. Estabelecimentos penais são aqueles em que a pessoa permanece reclusa antes de ter sido condenada.

Integrantes da Força Nacional de Segurança Pública são policiais militares, corpos de bombeiros militares, policiais civis e profissionais de perícia que atuam em todo o território nacional mediante autorização do Ministério da Justiça. (BRASIL, 2022, n.p.)

A norma visa tutelar especialmente a integridade física desses indivíduos que atuam ou que desempenham funções envolvendo os órgãos de segurança pública ou de segurança nacional acima descritos, no exercício da sua função ou em decorrência dela.

Quanto ao exercício da função de autoridade ou agente de órgão de segurança pública, segundo Greco, será possível o reconhecimento da qualificadora na hipótese em que a autoridade ou o agente descrito nos arts. 142 e 144 da CRFB já esteja aposentado, desde que o delito se dê em razão da função que exercia anteriormente. (GRECO, 2022, p. 91).

Importante destacar que se a lesão for praticada contra cônjuge, companheiro(a) ou parente consanguíneo(a) até terceiro grau de uma dessas autoridades ou desses agentes anteriormente mencionados, em razão dessa condição, resultando qualquer uma das

²⁹ “Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.”

³⁰ “Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares; VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.”

consequências previstas nos incisos I a V do parágrafo 2º do artigo 129 do Código Penal³¹, o delito será considerado igualmente hediondo.

O rol de familiares a que a norma se estende é taxativo,³² sendo vedada qualquer analogia ampliativa, de maneira que o parentesco até terceiro grau abrange, na linha reta, crime contra pai ou filho, avô ou neto, bisavô ou bisneto, e, na linha colateral, crime contra irmão, tio ou sobrinho. Segundo Gonçalves, a expressão “parentesco consanguíneo” foi utilizada para excluir da majorante o parentesco por afinidade. Contudo, segundo o autor, “Abrange, evidentemente, o crime cometido contra filho adotivo porque a Constituição veda qualquer distinção (art. 227, § 6º).” (GONÇALVES, 2020, p. 17).³³

Por fim, importa ressaltar que a lesão corporal praticada contra essas vítimas é particularmente reprovável devido à atividade ou função que diz respeito à manutenção da ordem pública, da segurança nacional e/ou dos cidadãos. Em tal caso, conforme admoesta Prado (2021, p. 150), o agente apresenta maior reprovabilidade pessoal pelo injusto, que se revela pelo menosprezo ou finalidade de destruição das funções de segurança pública e nacional.

6 BEM JURÍDICO PENALMENTE TUTELADO

O objeto da tutela penal é o bem jurídico, conforme esclarece Sandri (2020, p. 26). Então, no crime de lesão corporal dolosa de natureza gravíssima o bem juridicamente tutelado é a integridade da pessoa destinatária da norma.

Diante disto, o bem jurídico tutelado vem a ser a integridade pessoal (integridade físico-corporal ou mental), em que se protege a integridade física e psíquica da pessoa - incolumidade pessoal. Assim, a dimensão física ou corporal do direito fundamental à integridade física se

³¹ “§ 2º Se resulta: I - Incapacidade permanente para o trabalho; II - enfermidade incurável; III - perda ou inutilização do membro, sentido ou função; IV - deformidade permanente; V - aborto: Pena - reclusão, de dois a oito anos.”

³² Nesse sentido, Prado adverte que “Não se admite nenhuma analogia ou interpretação extensiva visando à ampliação do rol de parentes referidos pela norma penal.” (PRADO, 2021, p. 429)

³³ Em sentido contrário, Rogério Greco entende que essa qualificadora não alcança o filho adotivo: “Como a lei utilizou a palavra consanguíneo, como ficaria a situação do filho adotivo, mesmo que a Constituição Federal, em seu art. 227, § 6º tenha proibido quaisquer designações discriminatórias? O art. 1593 do Código Civil diz que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte consanguinidade é natural ou outra origem. Assim, temos que concluir, forçosamente, que não existe consanguinidade quando o filho for adotivo mesmo que não possamos mais utilizar essa expressão discriminatória. Não há consanguinidade, ou seja, relação de sangue, que permite um reconhecimento de um tronco comum com relação ao filho adotivo.” (GRECO, 2022, p. 388).

encontra vinculada à moral e à espiritual, com uma clara inter-relação com a dignidade humana. (PRADO, 2021, p. 130).

Para Bittencourt, o bem jurídico objeto de proteção no caso em análise é a integridade corporal e a saúde, ou seja, a incolumidade da pessoa, cuja tutela abrange a integridade anatômica, a normalidade fisiológica e a psíquica, sendo um bem jurídico de natureza individual. (2019, 446).

Segundo o entendimento de Luiz Regis Prado, há também a tutela do respeito devido à pessoa no âmbito familiar, o bem-estar pessoal dos integrantes do círculo íntimo de convivência, decorrente do princípio da humanidade que veda o tratamento degradante. (PRADO, 2020, p. 443).

Mas o objetivo aqui decorre da intenção de tutelar as forças de segurança do país, ante as vidas perdidas no enfrentamento a criminalidade e as perseguições contra policiais militares, civis, federais e ainda de outros profissionais que laboram na chamada engrenagem da segurança pública (como por exemplo os agentes penitenciários), chegando aos próprios familiares. (GRECO, 2015, *passim*).

Para Walter Barbosa Bittar, inexistente correlação com um bem jurídico de maior valor acrescentando maior sanção a uma norma incriminadora, ou mesmo a existência de uma lógica que fundamente a dignidade de maior proteção jurídico-penal, com o mesmo grau de fidelidade aos princípios estruturais e orientações político-criminais, que foram a base para a mensuração das penas em abstrato para os crimes de lesão corporal gravíssima, dadas as particularidades da legislação dos crimes hediondos em contraposição ao Código Penal. (BITTAR, 2022, p. 104).

Portanto, entende-se que o objeto da tutela penal no crime de lesão corporal dolosa de natureza gravíssima é a integridade da pessoa destinatária da norma, do ponto de vista anatômico, fisiológico ou psíquico.

Vale lembrar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece em seu item 3, que “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.” (ONU, 1948, n.p.).

7 SUJEITOS ATIVO E PASSIVO

O sujeito ativo do crime de lesão corporal dolosa de natureza gravíssima contra policiais e familiares pode ser qualquer pessoa. Trata-se, deste modo, de delito comum.

O sujeito passivo, porém, na modalidade hedionda, exige qualidade específica, independentemente do meio empregado. Corresponde ao rol taxativo descrito na Lei, não sendo

possível interpretação extensiva, tal como ocorre com o rol de crimes hediondos, os quais somente podem ser assim considerados a partir da relação prevista na Lei nº 8.072/1990.

Nessa linha de pensar, somente poderão ser considerados sujeitos passivos do crime de lesão corporal dolosa de natureza gravíssima, tal como prevê o parágrafo 12 do artigo 129 do Código Penal, autoridade ou agente descrito nos artigos 142 e 144 da CRFB, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

Nesse contexto, podem figurar como sujeitos passivos os integrantes das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica, artigo 142, CRFB), os integrantes das polícias: Federal (artigo 144, CRFB), Rodoviária Federal (artigo 144, inciso I da CRFB), Ferroviária Federal (artigo 144, inciso III da CRFB); Civil (artigo 144, inciso IV, da CRFB); Militares e corpos de Bombeiros Militares (artigo 144, inciso V da CRFB); Guardas Municipais (artigo 144, parágrafo 8º da CRFB), os integrantes do sistema prisional (pessoas que atuam em estabelecimentos prisionais ou penais) e da Força de Segurança Pública (Lei nº 11.473/2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública).

Importante ressaltar que a lesão deve ter sido praticada contra esses indivíduos no exercício da sua respectiva função ou em decorrência dela, mesmo que aposentado desde que o delito se dê em razão da função que a vítima exercia anteriormente.

Poderá ser sujeito passivo o cônjuge, companheiro(a) ou parente consanguíneo(a) até terceiro grau, ou seja, pai ou filho, avô ou neto, bisavô ou bisneto, irmão, tio ou sobrinho de uma dessas autoridades ou desses agentes descritos acima e elencados nos artigos 142 e 144 da CRFB em razão justamente desse vínculo familiar.

8 ESTRUTURA OBJETIVA DO TIPO DE INJUSTO

O núcleo do tipo orbita em torno da ação ou omissão dolosa que lesa ou que fere a integridade corporal ou a saúde da vítima, compreendendo a alteração, anatômica ou funcional, interna ou externa, do corpo humano, que na rotulação de crime hediondo, guarda relação com a qualidade da vítima (conforme rol previsto no parágrafo 12 do artigo 129 do Código Penal).

Por se tratar de uma alteração do tipo penal que altera o marco penal configurando uma causa de aumento de pena, não chega a se configurar como um tipo penal autônomo, pois há a determinação de um incremento à pena do crime de um a dois terços sobre a lesão gravíssima,

que tem por objetivo uma tutela especial à integridade dos sujeitos passivos descritos na própria norma, rotulada como espécie do gênero crime hediondo.

Desta feita, o núcleo do tipo é ofender a integridade corporal ou a saúde da vítima, incluindo, toda conduta que causar incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização do membro, sentido ou função, deformidade permanente ou aborto.

9 ESTRUTURA SUBJETIVA DO TIPO DE INJUSTO

O crime de lesão corporal gravíssima contra policiais e familiares é doloso e não admite a modalidade culposa, porquanto o agente age conscientemente contra o sujeito passivo que esteja no exercício da função ou em decorrência dela, ou em razão da condição de parentesco, para provocar a lesão corporal que resulte incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização do membro, sentido ou função, deformidade permanente ou aborto.

Vale destacar que a doutrina majoritária entende, na hipótese do inciso V do artigo 129 do Código Penal, que a lesão corporal é dolosa e o resultado aborto deve ocorrer mediante a culpa, pois na hipótese de dolo quanto a este resultado, o crime será o de aborto, tipificado no artigo 125 do Código Penal³⁴.

10 CLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LESÃO CORPORAL DOLOSA GRAVÍSSIMA

Para classificar o crime de lesão corporal dolosa gravíssima contra policiais e familiares, adotam-se, de forma livre, os critérios indicados por Luiz Regis Prado em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro (2020, *passim*).

Assim, o crime em comento classifica-se em crime comum, que pode ser praticado por qualquer sujeito ativo, não exigindo nenhuma qualidade especial ou mesmo alguma condição específica.

³⁴ “Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de três a dez anos.”

O crime é doloso, admitindo-se o dolo direto e o eventual. Preterdoloso quanto ao resultado aborto, punindo-se a lesão corporal gravíssima a título de dolo e o aborto a título de culpa.

Trata-se de crime comissivo, que exige a realização da conduta proibida pelo tipo penal incriminador. Excepcionalmente, omissivo impróprio, pela aplicação do parágrafo 2º do artigo 13 do Código Penal³⁵.

É crime de natureza instantânea, consumando-se com a lesão corporal gravíssima, não se prologando a sua execução, portanto, no tempo. Contudo, na hipótese de perda de membro, pode ser considerado como instantâneo de efeitos permanentes.

Sendo delito de forma livre, pode ser cometido por qualquer meio escolhido pelo sujeito ativo, tratando-se de crime plurissubsistente, pois são divididos e vários são os atos executórios que em regra, integram a conduta de causar lesão corporal gravíssima à vítima.

É crime material ou de resultado, sendo necessária a produção do resultado naturalístico consistente na lesão corporal gravíssima à vítima.

Trata-se de crime de dano, pois não se consuma apenas com o perigo, sendo necessária a efetiva lesão corporal ao bem jurídico tutelado.

É delito mono ou unissubjetivo, pois pode ser praticado por um único agente.

Trata-se de crime não transeunte ou de fato permanente, pois acarreta danos com vestígios materiais que devem ser constatados mediante perícia.

Admite a tentativa, exceto quanto ao resultado aborto, por ser este classificado como preterdoloso.

Por fim, importante ressaltar que a modalidade hedionda do crime de lesão corporal dolosa gravíssima contra policiais e familiares exige do sujeito passivo qualidade específica, independentemente do meio empregado.

11 CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

O crime de lesão corporal dolosa e gravíssima contra policiais e familiares consuma-se com a efetiva ofensa à integridade corporal ou à saúde de outrem, causando qualquer um ou mais

³⁵ “Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. [...] § 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.”

do que um dos resultados previstos no parágrafo segundo do artigo 129 do Código Penal (incapacidade permanente para o trabalho; enfermidade incurável; perda ou inutilização do membro, sentido ou função; deformidade permanente ou aborto).

Para Regis Prado, trata-se de delito instantâneo, eventualmente de efeitos permanentes, isto é, consuma-se com a ação ou omissão produtora da ofensa à incolumidade pessoal, ainda que o resultado lesivo se protraia no tempo. Segundo o autor, a duração da lesão pode influir na determinação da espécie de lesão provocada, porém não em sua existência. (PRADO, 2021, p. 134).

Admite-se a tentativa, que ocorre quando o agente, atuando com consciência e vontade de ofender a incolumidade física ou psíquica de outrem, não consuma seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade.³⁶

12 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei nº 13.142, de 06 de julho de 2015 prevê como hediondo, no artigo 1º, inciso I-A da Lei nº 8.072, de 25 de julho 1990, o crime de lesão corporal dolosa de natureza gravíssima, que se trata de uma causa de aumento de pena da lesão corporal gravíssima quando praticada contra determinadas pessoas, ou seja, em razão da qualidade da vítima.

O crime de lesão corporal é considerado de natureza gravíssima quando resulta incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização do membro, sentido ou função, deformidade permanente ou aborto.

Para ser considerada hedionda, a lesão corporal dolosa de natureza gravíssima deve ter sido praticada contra pessoas que desempenham funções de segurança pública ou nacional, ou seja, os membros das Forças Armadas, integrantes das forças policiais de segurança pública, integrantes do sistema prisional, membros da Força Nacional de Segurança Pública, bem como contra cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição de parentesco.

³⁶ Para Regis Prado, considerando que a tentativa exige dolo em relação a todos os elementos do tipo, a lesão corporal gravíssima qualificada pelo aborto não admite tentativa, porque este resultado que agrava especialmente a pena deve ser imputada ao agente unicamente a título de culpa. Se abarcado pelo dolo (direto ou eventual), responde o agente por aborto (em concurso com a lesão produzida). (PRADO, 2021, p. 135).

Por fim, importa destacar que a pena para o crime de lesão corporal gravíssima é de reclusão, de dois a oito anos, sendo aumentada de um a dois terços quando praticada em razão da qualidade da vítima.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. v.2. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*.

BITTAR, Walter Barbosa. Lesão Corporal Dolosa de Natureza Gravíssima. *In*: HAMMERSCHMIDT, Denise (coord.). **Crimes hediondos e assemelhados**. Curitiba: Juruá, 2022. p. 101-108.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm. Acesso em: 30 jul. 2023.

BRASIL. **Força Nacional de Segurança Pública**: entenda o trabalho das forças de segurança em apoio aos estados brasileiros. Brasília: Serviços e Informações, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/noticias/forca-nacional-de-seguranca-publica-entenda-o-trabalho-das-forcas-de-seguranca-em-apoio-aos-estados-brasileiros>. Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007**. Dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública e revoga a Lei no 10.277, de 10 de setembro de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111473.htm. Acesso em: 28 ago. 2023.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação penal especial**: crimes hediondos. Coleção Sinopses jurídicas; v. 24, tomo I. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. v.2. 19. ed. Barueri: Atlas, 2022. *E-book*.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**: parte especial. v.2. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. v.2. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 30 jul. 2023.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral e parte especial. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro**. Parte Especial, v. 2. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*.

SANDRI, Jussara Schmitt. Inviolabilidade de Domicílio. *In*: PRADO, Luiz Regis. **Direito penal constitucional**: a (des)construção do sistema penal. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 23-32.